

acompanham: TC-041568/026/13 e Expediente: TC-018027/026/17.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE JULGADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PARCIALMENTE REGULAR. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. DOCUMENTO NOVO. HIPÓTESE DE CABIMENTO DEMONSTRADO. CONHECIMENTO DA AÇÃO. JUSTIFICATIVAS ACESSÍVEIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Para a caracterização de documento novo hábil a fundamentar pedido de revisão de julgamento, devem estar reunidas três condições: obtenção de documento já existente à época da decisão rescindida ou não ser revisada; ignorância do autor a seu respeito ou impossibilidade do seu uso até o momento processual adequado; e que o documento deva ser bastante, suficiente e relevante para alterar o resultado, mesmo que parcial, de forma favorável ao autor.

AcORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, por maioria de votos, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, reformando a decisão rescindida, com julgamento pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2012.

Vencidos, na preliminar, os Auditores Substitutos de Conselheiro Sarmy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em conhecer dos embargos opostos e, no mérito, rejeitá-los.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se. São Paulo, 10 de outubro de 2019. ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR A C Ó R D A O TC-000711/009/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vítor Lippi – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e A Virtual SP Empresarial Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental, no valor de R\$1.943.948,70.

Responsável: José Ailton Ribeiro e Vítor Lippi (Prefeitos à época) e Rodrigo Moreno (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

Advogados: Iris Pedrozzi Lippi (OAB/SP nº 114.360), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Wilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Roberta Gislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP nº 123.396), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Júlia Galvão Anderson (OAB/SP nº 60.528), Lauro César de Madureira Mestre (OAB/SP nº 60.343), Laura Botto de B. N. Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-06-19. TC-000712/009/10 Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vítor Lippi – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e V&P Distribuidora Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental, no valor de R\$2.616.995,00.

Responsável: Vítor Lippi (Prefeito à época). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

Advogados: Iris Pedrozzi Lippi (OAB/SP nº 114.360), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Wilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Roberta Gislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP nº 123.396), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Júlia Galvão Anderson (OAB/SP nº 60.528), Lauro César de Madureira Mestre (OAB/SP nº 60.343), Laura Botto de B. N. Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-06-19. TC-002036/009/09 Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vítor Lippi – Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Vix Comercial Ltda. ME, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 1942/0009, realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, visando à contratação de empresa especializada na aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Responsáveis: José Ailton Ribeiro e Vítor Lippi (Prefeitos à época) e Rodrigo Moreno (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que decidiu pelo arquivamento da representação, diante da perda do objeto. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

Advogados: Iris Pedrozzi Lippi (OAB/SP nº 114.360), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Wilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Roberta Gislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP nº 123.396), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Júlia Galvão Anderson (OAB/SP nº 60.528), Lauro César de Madureira Mestre (OAB/SP nº 60.343), Laura Botto de B. N. Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-06-19. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. PESQUISA DE PREÇOS. DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRA. VEDAÇÃO A PRODUTOS ESTRANGEIROS. NÃO PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

Ltda., afastando-se, contudo, das razões de decidir, a questão acerca da diferença percentual de valores entre as propostas de empresas desclassificadas e o preço finalmente contratado, a vedação a produtos estrangeiros e a remessa extemporânea de documentos.

Presidente – Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se. São Paulo, 07 de novembro de 2019. ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR A C Ó R D A O TC-000054/001/04

Recorrente: Construtora OAS S/A (em recuperação judicial). Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA e a empresa Construtora OAS Ltda., objetivando a execução da captação, estação elevatória de água bruta, proteção de linha e estação de tratamento de água ETA-III, integrantes do sistema de água do Município de Araçatuba.

Responsável: José Luiz Fares (Presidente do Conselho). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-17.

Advogados: Renan Marcondes Fachinatto (OAB/SP nº 285.794), Mariana Queiroz Ferreira (OAB/SP nº 238.319), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 129.916), Steve de Paula e Silva (OAB/SP nº 91.671), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.648), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 275.567), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lozano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005376/026/17. Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. REGULARES. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Sarmy Wurman, preliminarmente o E. Plenário concordando com o Relatório, em quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Presidente – Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se. São Paulo, 07 de novembro de 2019. ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A C Ó R D A O EXAME PRÉVIO DE EDITAL Processo:TC-023476.989.19-9 Representante: Cidade Nova Obras e Serviços Urbanos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo Assunto: Pregão presencial nº 17/2019, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em coleta manual e mecânica, transporte e disposição de resíduos sólidos domiciliares; fornecimento, manutenção e higienização de contêineres e destrocação e limpeza mecânica de galerias e esgoto dos próprios municípios".

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republição do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2019. ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO Relator A C Ó R D A O EXAME PRÉVIO DE EDITAL Processo:TC-022972.989.19-4

Recorrentes: Vale Ambiental Eireli Noroeste Empreendimentos Eireli Representada: Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu Assunto: Pregão presencial nº 23/2019, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de não obra terceirizada para 27 (vinte e sete) postos de serviços de monitor de transporte escolar para atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Educação no acompanhamento de alunos nas diversas rotas de transporte escolar do Município".

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Janete Sarti do Amaral (Prefeita). Advogados cadastrados no e-TCE/SP: Fabrício Silva de Vasconcelos (OAB/SP nº 186.970), Fernando França Teixeira de Freitas (OAB/SP nº 160.052).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL EM TRIBUTO ALHEIO AO OBJETO. ESTABELECIMENTO DE IDADE MÁXIMA PARA OS VEÍCULOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A limitação de idade máxima dos veículos a serem utilizados na execução dos serviços deve ser baseada em parâmetros razoáveis, a fim de não restringir indevidamente a participação no torneio.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR. VÍNCULO EMPREGATÓRIO DO RESPONSÁVEL. PELA REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. VISITA TÉCNICA OBRIGATORIA. EXIGIU PRAZO PARA CREDECIMENTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Cabe à licitante indicar qualquer pessoa devidamente credenciada e legalmente capaz para a realização da visita técnica, prescindindo de prova do respectivo vínculo empregatício.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em conhecer dos embargos opostos e, no mérito, rejeitá-los.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2019. ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO Relator A C Ó R D A O EXAME PRÉVIO DE EDITAL Processo:TC-022385.989.19-9

Representante: DL Global Ambiente Ltda – ME. Representada: Prefeitura Municipal de Descalvado.

Assunto: Pregão presencial nº 049/18, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto a "contratação de serviços de remoção em área de transbordo e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais (classe II B) gerados no Município".

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Antônio Carlos Reschini (Prefeito). Advogados cadastrados no e-TCE/SP: Murillo Alvarez Alves (OAB/SP nº 365.795), Daniel Bagatini (OAB/SP nº 328.713).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇO DE REMOÇÃO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS. COMPROVAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE VALORES DE COBERTURA DOS SEGUROS. EXIGÊNCIA DE QUE A CONTRATADA DISPONHA DE SEDE, FILIAL OU ESCRITÓRIO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REQUISIÇÃO DE ANUIÊNCIA EXPRESSA DO PROFISSIONAL A SUA INCLUSÃO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE SEGURO CONTRA TERCEIROS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA, ainda, por descumprimento de decisão deste Tribunal, impor ao Responsável, Senhor Antônio Carlos Reschini, com fundamento no artigo 104, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, pena de multa, no valor equivalente a 160 UFSPs (cento e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republição do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2019. ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO Relator A C Ó R D A O EXAME PRÉVIO DE EDITAL Processo:TC-022384.989.19-0 (Ref.:TC-021519.989.19-8)

Recorrente: VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. Assunto: Concorrência pública nº 07/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Jandira, que tem por objeto a "necessação onerosa para gestão da exploração, fiscalização, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo controlado pago, denominado 'Área Azul ou Jandira Park', monitoramento social e administração de Estação de Estacionamento Digital no Município de Jandira/SP, contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento".

Em julgamento: Agravo. Responsável: Paulo Barufi (Prefeito). Advogada cadastrada no e-TCE/SP: Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP nº 391.383).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AGRAVO. QUESTÕES DEVIDAMENTE AFASTADAS DO DESPACHO COMBATIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

AcORDA o E. Plenário, em sessão de 11 de dezembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente